



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002495-68.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Heleno Faustino

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RECUSA EM FAZER O TESTE DO ETILÔMETRO. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. CONFISSÃO DO RÉU. PROVAS ROBUSTAS. INSUBSISTÊNCIA DAS PRETENSÕES. **RECURSO DESPROVIDO.** EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO CÁLCULO DA PENA DE MULTA. **CORREÇÃO DE OFÍCIO.**

- Há de se aplicar os arts. 306 e 309, ambos do Código Trânsito Brasileiro, quando a responsabilidade do agente, ante ao cometimento do delito de condução de veículo automotor sem a devida habilitação e sob a influência de álcool, restar devidamente caracterizada, através da constatação feita pelos Policiais Rodoviários Federais que efetuaram sua prisão em flagrante, devendo tais condutas serem objeto de sentença condenatória.

- Comprovada, por meio de Perícia Criminal, a falsidade do documento de habilitação apresentado pelo réu, resta indubitável sua condenação, nos termos do art. 304 do Código Penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao recurso**, e, de ofício, **corrigir erro material** constante no cálculo da pena de multa, nos termos do voto do Relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Heleno Faustino, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306, §1º, II e art. 309, ambos da Lei nº 9.503/79 (Código de Trânsito Brasileiro) e art. 304 do Código Penal, c/c o art. 69 do CP, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/03):

“Consta dos autos do procedimento inquisitorial que HELENO FAUSTINO, 'Dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação', além de 'conduzi-lo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando visíveis sinais indicativos, na disciplina pelo Contran', e 'fez uso de documento falso'.

Segundo se apurou, no dia 07 de março de 2015, por volta das 19h00min, na BR 230, nas proximidades do KM 158, em frente ao Parque de Vaquejada Ivandro Cunha Lima, nesta cidade, HELENO FAUSTINO, na condução de uma motocicleta, placa OEV 4843/PB, foi abordado por policiais da PRF que realizavam fiscalização de rotina, sendo constatado que o denunciado apresentava a visíveis sintomas de embriaguez, tais como: odor de álcool, falante, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, conforme termo de constatação de embriaguez à fl. 111.

Ato contínuo, o denunciado apresentou aos policiais da PRF Carteira Nacional de Habilitação com algumas características diferentes do documento original.

Diante da desconfiança, os policiais realizaram consulta no sistema SERPRO, sendo constatado que o acusado não possuía habilitação para conduzir veículo automotor e que o número de registro da CNH apresentada é inexistente. Assim, foi lhe dado voz de prisão e apresentado a autoridade policial a fim de realizar as devidas providências.”

Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 09).

Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 14).

Registro de Recolhimento de Documentos – RRD (fl. 15).

Laudo de Exame Documentoscópico nº 01.03.04.032015.00018

(fls. 32/36), cuja conclusão apresentada pelos Peritos foi que o Documento no nome de Heleno Faustino é falso.

Recebimento da denúncia em 23/04/2015 (fl. 39).

Instruído regularmente o processo, oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 57/60) e pela Defesa (fls. 62/63), o Juiz julgou procedente a denúncia (Sentença de fls. 65/72), condenando o réu como incurso nas penas dos arts. 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 e art. 304 do Código Penal, todos c/c o art. 69 do CP, fixando-lhe a pena da seguinte maneira:

- Para o crime de embriaguez ao volante: após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em seguida, reconheceu a atenuante da confissão, reduzindo a pena para **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, a qual foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

O Magistrado de base condenou o réu à **suspensão de habilitação para dirigir** pelo prazo de **02 (dois) meses**.

- Para o crime de direção veicular sem autorização: após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base em 07 (sete) meses de detenção. Em seguida, reconheceu a atenuante da confissão, reduzindo a pena para **06 (seis) meses de detenção**, a qual foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

- Para o crime de uso de documento falso: após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixou a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em seguida, reconheceu a atenuante da confissão, reduzindo a pena em 03 (três) meses e 03 (três) dias-multa, definindo a reprimenda em **02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** (sic), a qual foi tornada definitiva à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

- Considerando a ocorrência de concurso material de crimes, as penas foram somadas, perfazendo um total de **02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa**, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, as quais foram tornadas definitivas.

Para cumprimento da pena corporal foi estabelecido o **regime aberto**.

Com fundamento no art. 44 do CP a pena privativa de liberdade foi substituída por **duas restritivas de direito**, consistente em **prestação de serviços**

à comunidade ou entidades públicas, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e **limitação de final de semana**.

Inconformado, recorreu o réu (fl. 77), alegando em suas razões recursais (fls. 78/79), que “*não estava dirigindo na BR, mas atravessando a mesma, mas em virtude de seu trabalho necessitava de agilidade para chegar*”. Argumenta também que “*não sabia que o documento era falso*”, requerendo, ao final, sua absolvição.

Nas contrarrazões, o Promotor pugnou pelo improvimento do Recurso de Apelação (fls. 81/84).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/95).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 12.05.2016 (fl. 77), tendo havido a intimação do advogado do réu no dia 11.05.2016 (fl. 76). Além disso, não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

MÉRITO

Convém registrar que os argumentos defensivos apresentados pelo recorrente para sua absolvição não merecem prosperar porquanto discrepantes do contexto fático e jurídico constante dos presentes autos.

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença objurgada em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, de forma convincente, pois bem se debruçou em todo o percurso dos autos, valendo-se, para o fim condenatório, das fontes probatórias existentes, deixando claro, pois, que o recorrente praticou os crimes de trânsito previstos nos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o crime definido no art. 304 do CP, como narrado na inicial de fls. 02/03.

Registre-se que o apelante se recusou a realizar o exame do bafômetro, contudo, a partir da nova redação dada pela Lei nº 12.760/2012, a verificação do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (art. 306, §2º, do CTB).

Nesse norte, a materialidade e autoria delitivas a positivar a existência do delito previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), encontra-se comprovada no Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 14), através do qual os Policiais Rodoviários Federais registraram terem constatado que o condutor estava sob influência de álcool, apresentando odor de álcool no hálito, atitude falante, dificuldade no equilíbrio e fala alterada.

Quanto ao delito descrito no art. 309 do Código de Trânsito (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação), extrai-se dos autos que os Policiais Rodoviários, após consulta no SERPRO, constataram que o apelante não possuía habilitação, consoante se vê dos depoimentos prestados na esfera policial (fls. 05 e 06, e confirmados em Juízo (mídia/DVD – fl. 54).

No tocante ao crime previsto no art. 304 do Código Penal, foi verificado pelas características do documento que se tratava de uma falsificação, tendo sido consignado no Registro de Recolhimento de Documentos – RRD (fl. 15), pelos Policiais que fizeram a apreensão do mesmo, que o “*número do registro não consta no sistema*”. Ademais, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 01.03.04.032015.00018 (fls. 32/36), comprova que o Documento no nome de Heleno Faustino é falso.

Além da prova documental, vale ressaltar que os depoimentos colhidos tanto na esfera policial (fls. 05 e 06) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 54), comprovam a materialidade dos delitos em comento e a autoria recaindo sobre o apelante.

Dessarte, pelos depoimentos e documentos supramencionados, restam devidamente comprovadas, nos autos, a autoria e a materialidade dos delitos em comento, não havendo, pois, que se acolher o pleito absolutório visto que as provas dos autos convergem no sentido de incriminar o ora apelante, nos termos dos arts. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.760/2012¹, e art. 304 do Código Penal.

Registre-se, ainda que o próprio apelante **confessou** a prática dos crimes que lhe foram imputados, tanto na esfera policial (fls. 07/08) quanto em Juízo (mídia/DVD – fl. 54) – ao afirmar que, de fato, estava dirigindo a moto e ingeriu 01

¹ “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

(uma) latinha de cerveja, e, sobre o documento de habilitação falso, disse que não passou no exame psicotécnico para obter a CNH, e desistiu do processo legal para obtenção da mesma, tendo pago R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para um homem que conseguiu o referido documento, o qual foi exibido para os Policiais Rodoviários Federais no momento de sua abordagem – sendo inconsistentes os argumentos lançados no presente recurso para sua absolvição.

Por fim, verifica-se que houve um erro material no cálculo da pena de multa aplicada ao crime capitulado no art. 304 do CP, haja vista que o Magistrado *a quo*, definiu inicialmente a pena em 15 (quinze) dias-multa, consignando o reconhecimento da atenuante da confissão, pelo que a reduziu em 03 (três) meses, porém, ao fixar a pena definitiva para este crime, não procedeu à subtração devida, mantendo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa.

Vale registrar que o equívoco supra se refletiu ainda no *quantum* final, após a soma das penas de multa, por ocasião da aplicação do concurso material, resultando em um montante de 25 (vinte e cinco) dias-multa, quando o correto seria 22 (vinte e dois) dias-multa.

Assim sendo, procedo, neste momento, à correção do erro material referente ao cálculo da pena de multa para o crime de uso de documento falso, fixando-a em **12 (doze) dias-multa**, corrigindo também a pena de multa final, para o montante de **22 (vinte e dois) dias-multa**, permanecendo inalterados os demais termos da Sentença.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório, mantendo a condenação, procedendo apenas à **correção de erro material**, conforme já explanado.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Antônio Sarmiento (convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), Revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de Março de 2017.

João Pessoa, 15 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator